



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Perda do mandato parlamentar: atribuição da Casa Legislativa ou competência do Supremo Tribunal Federal?

Luana Vieira Maia

Rio de Janeiro
2014

LUANA VIEIRA MAIA

Perda do mandato parlamentar: atribuição da Casa Legislativa ou competência do Supremo Tribunal Federal?

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior.

Rio de Janeiro
2014

Perda do mandato parlamentar: atribuição da Casa Legislativa ou competência do Supremo Tribunal Federal?

Luana Vieira Maia

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: Se um indivíduo perde ou tem seus direitos políticos suspensos, a consequência disso é a perda do mandato eletivo que ele ocupa, já que o pleno exercício dos direitos políticos é uma condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CRFB/88). E a CRFB/88 determina que os direitos políticos da pessoa que sofre condenação criminal, transitada em julgado, fiquem suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III). A grande questão é saber se a perda do mandato é automática ou não.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos políticos. Suspensão. Mandato eletivo. Perda. Corrupção. Condenação Criminal. Administração Pública. Interpretação constitucional.

Sumário: Introdução. 1. Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos. 2. Perda do mandato parlamentar. 3. Conflito entre decisão administrativa e judicial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da perda do mandato do parlamentar condenado definitivamente pela Suprema Corte por crimes contra a administração pública.

Trata-se de uma questão polêmica e atual que tem sido debatida no julgamento da Ação Penal n. 470 do STF, denominado de “mensalão”.

Busca-se, num primeiro momento, trazer a importância e a amplitude da noção de cidadania, fundamento republicano que possui como uma de suas expressões a fruição dos direitos políticos.

A evolução cultural e política brasileira devem prezar pela dignidade da representação política. Nesse contexto, o cidadão comum, quando condenado criminalmente, perde seus direitos políticos, e o parlamentar nada mais é do que um cidadão comum no exercício de um mandato eletivo.

Nessa perspectiva, a imunidade parlamentar não pode ser confundida com a impunidade, sob pena de descrédito da Justiça, corrosão da Constituição, desgaste das instituições e ampliação da corrupção em nosso sistema político.

As cinco hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos são previstas pelo art. 15, da Carta Constitucional de 1988. Interessa a este estudo, apenas a hipótese de suspensão dos direitos políticos elencada no inciso III do art. 15 da CRFB/88: a decorrente da condenação criminal transitada em julgado.

Diante deste cenário, questiona-se: na hipótese de condenação criminal transitada em julgado prolatada contra o parlamentar, há necessidade de que a casa legislativa a qual pertence, decrete a perda do seu mandato para que o parlamentar condenado seja destituído? Ou, o efeito produzido pela condenação transitada em julgado seria suficiente para lhe tolher esta prerrogativa política?

Nos termos da Constituição, deve haver harmonia e independência entre os Poderes. Contudo, há conflito de normas constitucionais no tema abordado. Ao mesmo tempo em que o art. 15, incisos III e V, permite a perda mandamental como corolário de condenação criminal transitada em julgado e improbidade administrativa, o art. 55 permite concluir que é necessária a expressa autorização da instituição parlamentar para que a perda do mandato seja finalmente concretizada.

A regra, em relação ao parlamentar condenado criminalmente, é que compete ao STF decretar a perda. Em casos excepcionais, essa competência é de uma das Casas do Congresso.

O enfoque principal será direcionado à identificação do conflito entre decisão administrativa e judicial acerca da perda do mandato parlamentar por condenação criminal definitiva pelo Supremo Tribunal Federal e a conclusão sobre qual delas deve prevalecer. A metodologia utilizada será bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

Os desdobramentos e consequências de tal entendimento serão postos em apresentação e posterior debate, no intuito de valorizar a cidadania e os direitos políticos em prol da afirmação dos direitos.

1. CONDENAÇÃO CRIMINAL E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O Estado de Direito substituiu o Estado absolutista e descentralizou o poder monárquico em três poderes - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário - concebendo como um dos atributos da cidadania o direito à representação política, e do cidadão, a titularidade, dentre outros, dos direitos políticos.

Os direitos políticos surgiram no século XIX e são tidos como direitos de segunda geração. Eles compreendem o sufrágio, que é dividido em: alistabilidade e elegibilidade; a constituição de partidos políticos; o plebiscito; o referendo; e a iniciativa popular.

A cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático, segundo o qual o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Nesse sentido, o atual texto constitucional dispõe no seu parágrafo único do art. 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha de raciocínio, o art. 14, da CRFB/88 consagra que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. E o art. 5º, da CRFB/88 prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Por outro lado, não são todos os brasileiros que têm direito ao voto. São excluídos os conscritos e os condenados criminalmente. Além disso, ainda é forte a influência do poder econômico perante parcela dos cidadãos sem acesso à saúde, à moradia, à educação, aos bens de consumo mínimos e à informação, o que fere o exercício do direito de sufrágio com independência.

A privação dos direitos políticos engloba a perda da capacidade eleitoral ativa e da capacidade eleitoral passiva, bem como a perda de mandato eletivo, com a imediata cessação de seu exercício.

As hipóteses de perda definitiva ou suspensão temporária dos direitos políticos estão taxativamente arroladas no art. 15, da Carta Constitucional de 1988. Por isso, somente nos casos excepcionais, descritos pelo legislador constituinte, o cidadão será privado, de forma permanente ou transitória, do direito de votar e ser eleito para um cargo público, o que representa um de seus mais importantes direitos fundamentais.

Cinco são as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos disciplinadas no art. 15, da CRFB/88:

- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Apenas a hipótese de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, elencada no inciso III do art. 15 da CRFB/88, interessa a esse estudo.

Primeiramente é importante mencionar que há juristas que sustentam a aplicação da suspensão dos direitos políticos para qualquer condenação definitiva, já que a lei não fez distinção, enquanto outros criticam esse posicionamento alegando que o direito penal possui relação com a ética e, por isso, somente haveria a reprovabilidade ética que ensejasse uma condenação criminal quando o agente de fato quis delinquir. Em crimes culposos, não verifica-se a intenção de cometer o delito, nem uma conduta antiética.

Portanto, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena reforçam os fundamentos dos que defendem que a aplicação da suspensão dos direitos políticos não deve ser imediata para qualquer condenação definitiva.

Quem desobedece à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito comete o crime previsto no art. 359, do Código Penal, cuja pena pode chegar a até 2 (dois) anos de detenção. Portanto, quem perde o seu mandato e continua a exercê-lo está cometendo esse delito.

E a partir do instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal não há mais incidência do princípio da presunção da inocência.

A perda da elegibilidade é uma sanção excepcional, pois inibe o exercício da cidadania passiva, o que compromete a prática da liberdade em sua dimensão política ao impedir o cidadão de ter efetiva participação na gestão da coisa pública, o que o impedirá de ocupar cargos públicos, especialmente os de caráter político.

Portanto, o trânsito em julgado da sentença condenatória é um pressuposto indispensável para que haja a ocorrência da suspensão dos direitos políticos por sentença criminal condenatória.

Existem outras hipóteses em que a gravidade do delito leva à aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Nesses casos, a condenação poderá gerar a perda do mandato parlamentar, pelo desvalor atribuído à conduta pelo ordenamento jurídico e pela sua incompatibilidade com o exercício do mandato, aplicando-se o art. 92 do Código Penal.

2. PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR

O Código Penal estabelece que um dos efeitos da condenação definitiva é a perda do mandato eletivo, *in verbis*:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar desse assunto, gerou a possibilidade de mais de uma interpretação. Enquanto o art. 15, incisos III e V, da CRFB permite a perda mandamental como corolário de condenação criminal transitada em julgado e improbidade administrativa, o art. 55, possibilita interpretar que seria imprescindível a expressa autorização da instituição parlamentar para que a perda do mandato fosse concretizada. Nesse sentido:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

(...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

[...]

Tais disposições inseridas no texto constitucional foram positivadas conjuntamente, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e tratam de mesma temática, qual seja, a perda de direitos políticos. Assim, os critérios hierárquico, cronológico e da especialidade não são passíveis de solucionar o conflito.

Trata-se de uma hipótese de antinomia real, isto é, aquela insuperável pelos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos aparentes de normas. De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Jr., haverá antinomia real quando houver “oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (...), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios[...].¹

Por um lado, a Constituição Federal estabelece que ocorrerá a perda de direitos políticos, dentre os quais o de exercício de mandato parlamentar, se houver condenação criminal transitada em julgado (CRFB/88, art. 15, III). Contudo, o texto constitucional estabelece condicionantes à perda dos direitos políticos de parlamentares (CRFB/88, art. 55). O art. 55, § 2º da CRFB/88 garante ao membro do Legislativo que a decisão acerca da

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 211.

continuidade ou não de seu mandato seja submetida ao juízo político de seus pares, independentemente da decisão proveniente do Poder Judiciário.

Diante desse tipo de conflito, o Supremo Tribunal Federal (STF), já sustentou ser possível a “interpretação ab-rogante”, em situações excepcionais. Caso haja uma contradição insuperável entre preceitos legais, autoriza-se o operador do Direito, por meio da interpretação, “ab-rogar” uma ou todas as normas que estejam em conflito. Aplica-se outra disposição legal que possa regular a matéria, e que poderá ser utilizada após se ter “ab-rogado” as normas antinômicas. É o que se infere de excertos extraídos do precedente abaixo transcrito:

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.525-1 RIO DE JANEIRO - RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: RECEPÇÃO SIMPLES (DOLO DIRETO) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (DOLO INDIRETO EVENTUAL). COMINAÇÃO DE PENA MAIS LEVE PARA O CRIME MAIS GRAVE (CP, ART. 180, “CAPUT”) E DE PENA MAIS SEVERA PARA O CRIME MENOS GRAVE (CP, ART. 180, § 1º)... A QUESTÃO DAS ANTINOMIAS (APARENTES E REAIS). CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AB-ROGANTE. EXCEPCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA INTERPRETAÇÃO CORRETIVA, AINDA QUE DESTA RESULTE PEQUENA MODIFICAÇÃO NO TEXTO DA LEI.

Na verdade, esta Suprema Corte, adstringindo-se aos estritos limites de sua competência constitucional, já decidiu, em contexto no qual se discutia a ocorrência, ou não, de antinomia real (ou insolúvel), insuscetível, portanto, de superação pelos critérios ordinários (critério cronológico, critério hierárquico e critério da especialidade), que se revelava legítima a utilização, embora excepcional, da interpretação ab-rogante, quando absoluta (e insuperável) a relação de antagonismo entre dois preceitos normativos, hipótese em que, adotado esse método extraordinário, “ou o intérprete elimina uma das normas contraditórias (ab-rogação simples) ou elimina as duas normas contrárias (ab-rogação dupla) (RTJ 166/493, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES).²

Como solucionar a antinomia jurídica existente?

Uma possibilidade é o STF reconhecer a “ab-rogação” do art. 55, §§ 2º e 3º para aplicar na sua integralidade o art. 15, III, e art. 55, IV e VI da Constituição Federal, combinado com o art. 92, I, do Código Penal.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 92.525-MC/RJ. Habeas Corpus. Relator Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, 31 de março de 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC92525MC.pdf> >. Acesso em: 03 out. 2014.

Se o Congresso Nacional fere os preceitos da moralidade e da fiel representação popular que vem sendo reivindicados nas ruas, por meio das manifestações que vêm tomando o país, caberá o Judiciário impedir que esta aberração se perdure no repertório jurídico da nação.

Entretanto, a outra possibilidade aponta para a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada do Poder Judiciário implique a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar. O fundamento para essa hipótese reside na necessidade de observar o postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional.

3. CONFLITO ENTRE DECISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Nas últimas décadas, o Brasil e o mundo vêm experimentando a transferência de parte do poder político para os tribunais de justiça. É possível afirmar que esse poder tem saído da esfera de representação parlamentar para o âmbito do Poder Judiciário.

Nos países da América Latina, do Leste Europeu e da África do Sul, a adoção ao constitucionalismo se deu após um longo período de governos ditatoriais, por meio da implementação de regimes democráticos. Diante de um modelo democrático, o Judiciário se fortaleceu. Ademais, a adoção de Constituições democráticas, com enfoque na proteção de direitos fundamentais, resultou em um novo modo de interpretar e aplicar o Direito. Nesse contexto, observa-se, no Brasil, um aumento da atuação do Poder Judiciário e uma preponderância desse poder nas decisões políticas do Estado brasileiro, colocando essa questão no centro do debate jurídico e político atual.

Dessa forma, as Cortes Constitucionais de diversos países estão sendo cada vez mais demandadas a resolver litígios que envolvem tanto questões relacionadas aos direitos de liberdade (liberdade de expressão, liberdade religiosa e direito à privacidade) quanto questões relacionadas a biodireito, aborto, políticas públicas na área de saúde, educação, meio ambiente, processo eleitoral, união homoafetiva, etc.

Trata-se do fenômeno da judicialização da política e relaciona-se à transferência das decisões do campo parlamentar ou executivo para as Cortes, bem como ao aumento dos métodos judiciais de tomada de decisões para além dos tribunais.

Mas, afinal, quem tem poder para decretar a perda do mandato do parlamentar pela vigente Constituição Federal de 1988: o STF ou a Casa Legislativa respectiva (Câmara ou Senado)?

Em algumas situações esse poder é do STF e, em outras, da Casa Legislativa. Ao STF compete decretar a perda do mandato, quando condena criminalmente um parlamentar, em duas hipóteses: 1ª) quando se trata de crime cometido com abuso de poder ou violação de dever funcional ou 2ª) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Essas hipóteses estão previstas no art. 92, I, do Código Penal. Os réus do “mensalão” estão enquadrados nessa situação. Esse dispositivo está em conformidade com o art. 15, III, da CRFB/88, que prevê a suspensão dos direitos políticos de quem é condenado criminalmente em sentença definitiva. Como desdobramento natural, o art. 55, IV prevê que, nesse caso, a Casa Legislativa apenas declara a perda do mandato, não tendo nada a decidir. Trata-se de uma decisão judicial, considerada exógena ou externa.

Em outras situações o poder de decretar a perda do mandato é da Casa Legislativa respectiva. Por exemplo: quando o STF condena o parlamentar, se ausentes os requisitos do art. 92, I, do CP, a decisão de decretar ou não a perda do mandato é endógena ou interna, ou

seja, exclusiva da Casa Legislativa (CRFB/88, art. 55, VI), o que constitui exceção à regra geral dos art. 15, III e 55, IV, da CRFB/88.

O conflito aparente de normas, no caso, se resolve pelo critério interpretativo da regra e exceção. A regra é a prevista no art. 55, IV, combinado com os arts. 15, III, da CRFB/88 e 92, I, do CP, enquanto a exceção está prevista no art. 55, VI, da CRFB/88. A regra, em relação ao parlamentar condenado criminalmente, é a competência do STF para a decretação da perda. E, excepcionalmente, essa competência é de uma das Casas do Congresso.

O caso discutido na Ação Penal n. 470 do STF se encaixa na regra, não na exceção, porque houve violação funcional. Logo, o STF é o competente para a decretação da perda do mandato, e não a Casa Legislativa respectiva. A maioria dos ministros do STF votou pela regra, enquanto a minoria se encaminhou, sem razão, pela exceção.

Essa questão não se trata de judicialização da política, mas de cumprimento do texto constitucional que distribuiu as competências nessa área. Ora é o STF que decreta a perda do mandato, ora é o próprio Poder Legislativo.

Por outro lado, a cláusula de reserva de plenário, disciplinada no art. 55, § 2º, da CRFB/88, deve ser respeitada. De acordo com esta cláusula o parlamentar só perderá o mandato após deliberação, votação e decisão da Câmara dos Deputados ou Senado, por maioria absoluta.

Sob essa ótica, a perda do mandato depende não apenas de decisão do STF, mas também, da vontade soberana do Congresso Nacional. Desse modo, observa-se o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, extraído do art. 2º da CRFB/88.

Assim, no primeiro momento, o STF pode decidir pela cassação do mandato. E, posteriormente, o Congresso Nacional delibera, vota e determina a perda ou não do mandato parlamentar.

Quem é condenado criminalmente de forma definitiva tem seus direitos políticos suspensos, em razão do disposto no art. 15, III, da CRFB/88. O parlamentar que tem seus direitos políticos suspensos perde o mandato, por força do art. 55, IV, da CRFB/88. Nesse caso, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva. A Casa não deve decidir nada, apenas declarar. Portanto, a perda do mandato em razão da suspensão dos direitos políticos (art. 55, inciso IV) é diferente da perda do mandato em virtude de condenação criminal (art. 55, inciso VI). A interpretação desses dispositivos gera confusão. O enfoque no último dispositivo (inc. VI) não pode ser feito de maneira isolada. É necessário prestar atenção no dispositivo anterior (inc. IV). No inciso VI, o art. 55, § 2º, da CRFB/88 exige a decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado para a perda do mandato. No caso da suspensão de direitos políticos, a Mesa da Casa apenas declara a perda. As duas situações não podem ser confundidas. Os operadores jurídicos devem estar atentos à primeira hipótese sobre a perda do mandato em razão da suspensão dos direitos políticos.

Para a interpretação dos preceitos constitucionais é essencial observar: a) o caráter universal do sufrágio e a necessidade de sua garantia ampla, b) a ampla garantia aos direitos políticos que tem nas hipóteses de perda e suspensão a exteriorização de mera exceção, c) a proporcionalidade; d) a razoabilidade; e) a dignidade humana; e f) a individualização da pena.

As decisões tendem a acompanhar a evolução da sociedade. Vale mencionar o julgado recente e histórico que tratou da união homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277)³. Neste caso, o STF, em sua interpretação, ampliou consideravelmente o próprio conceito de família, a despeito do art. 226, §3º da Constituição associar, expressamente, a união estável com a relação entre homem e mulher. A Corte se valeu das mais variadas premissas constitucionais e

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação direta de inconstitucionalidade. Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 03 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 03 out. 2014.

principiológicas, e admitiu a união estável de pessoas do mesmo sexo mediante uma interpretação sistêmica, contextualizada com a evolução social, e por meio de uma consideração conjuntural e global da Constituição. Não seria possível julgar favoravelmente pela união homoafetiva com uma interpretação meramente literal do preceito constitucional.

Portanto, a interpretação automática do preceito constitucional resulta em maiores perdas para o homem do povo, não parlamentar, pois para este a aplicação do preceito não se dá automaticamente, já que somente terá os direitos políticos suspensos por sentença criminal definitiva e por maioria, da casa a qual está vinculado, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 55, §2º da Constituição Federal.

O art. 55, §2º, da CRFB/88 condiciona a perda do mandato dos congressistas à deliberação da Casa Legislativa a que pertencem. De acordo com a norma que se extrai do art. 15, III, da CRFB/88: quem for condenado penalmente por decisão transitada em julgado terá seus direitos políticos suspensos. Já o art. 14, §3º, II, da CRFB/88, afirma que o gozo dos direitos políticos é condição para elegibilidade. Se os dois preceitos forem combinados, conclui-se que a condenação criminal, ao acarretar a suspensão dos direitos políticos, implicaria também, paralelamente, à perda do mandato dos deputados federais ou senadores. Não caberia à Casa Legislativa respectiva resolver sobre a perda. A sentença penal irrecurável já teria, por força constitucional, eficácia constitutiva negativa, fulminando o mandato eletivo desses parlamentares.

A possibilidade da perda automática do mandato parlamentar por sentença condenatória transitada em julgado ganhou força no Supremo Tribunal Federal a partir do voto do ex-ministro Cezar Peluso na Ação Penal n. 470 do STF. Ao condenar o Deputado Federal João Paulo Cunha (PT-SP) pelos crimes de corrupção passiva e peculato; determinou a perda imediata do mandato.

O ex-ministro Joaquim Barbosa⁴ sustentou que a perda do mandato é efeito natural do trânsito em julgado de condenação criminal. Tal posicionamento foi acompanhado por outros quatro Ministros do Supremo: o Min. Gilmar Mendes⁵, o Min. Luiz Fux⁶, o Min. Celso de Melo⁷ e o Min. Marco Aurélio⁸. Todos compreenderam que a perda do mandato, no caso concreto, deveria ser apenas declarada pela Mesa da Casa Legislativa a que pertencesse o parlamentar, observados os requisitos legais necessários à decretação da perda do mandato como efeito da sentença condenatória.

Na doutrina, o advogado Alexandre de Moraes seguiu esse entendimento afirmando:

A consciência geral dos brasileiros exige (...) o extermínio dessa exceção prevista no artigo 55, parágrafo 2º, para que dentro do ideário republicano da igualdade, todos os condenados criminalmente com trânsito em julgado fiquem suspensos de seus direitos políticos integralmente, inclusive com a perda automática dos mandatos políticos.⁹

Tal posição prevaleceu na ocasião e foi o Min. Gilmar Mendes propôs, em seu voto, que a perda do mandato se desse por mera declaração da Mesa da Casa Legislativa nas seguintes situações: a) nos casos de condenação por crimes nos quais esteja ínsita a improbidade administrativa; b) nos casos de condenação por outros crimes aos quais seja aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.

Destaca-se que o Min. Gilmar Mendes sustentou que o Congresso Nacional teria realizado uma interpretação compreensiva da Constituição com a promulgação da Lei nº.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Joaquim Barbosa, AP 470, p. 8038/8053, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Gilmar Mendes, AP 470, p. 8166/8212, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux, AP 470, p. 5556/5582, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Celso de Melo, AP 470, p. 8320/8337, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Marco Aurélio, AP 470, p. 8217/8229, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

⁹ MORAES, Alexandre. *Congresso Nacional precisa recuperar sua dignidade*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-30/justica-comentada-congresso-nacional-recuperar-dignidade >. Acesso em: 1º set. 2013.

9.268/96, a qual alterou a redação do artigo 92 do Código Penal, fundamentando-se nos mesmos princípios constitucionais que norteiam sua interpretação no caso em tela.

No entanto, para Min. Ricardo Lewandowski¹⁰, Min. Rosa Weber¹¹, Min. Dias Toffoli¹², Min. Cármen Lúcia¹³, Min. Teori Zavaski¹⁴ e Min. Luis Roberto Barroso¹⁵, o aparente conflito de normas é resolvido pelo conhecido critério da especialidade. Para eles, a perda do mandato, na hipótese de parlamentar federal condenado criminalmente, deve ser decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado. Esse também é o posicionamento do jurista José Cretella Júnior, segundo o qual a perda do mandato do parlamentar depende de deliberação da Casa respectiva, mesmo que a sentença expressamente declare a perda do mandato como efeito acessório da condenação, conforme previsão expressa do artigo 92, do Código Penal.¹⁶

A Min. Rosa Weber sustentou, em seu voto, que: a) a CRFB/88 tratou de maneira diversa a sanção à prática de improbidade administrativa e a condenação criminal; b) é contrário à boa técnica hermenêutica interpretar os incisos IV e VI, do art. 55 da CRFB/88 à luz do que prescreve o art. 92 do CP, norma infraconstitucional.

No julgamento da Ação Penal nº 565 (caso do Senador Ivo Cassol, condenado pelo delito do art. 90 da Lei nº 8.666 - fraude à licitação -, por unanimidade, a uma pena de 4 anos, 8 meses e 26 dias, em regime inicial semiaberto), concluído no dia 8 de agosto de 2013, o Plenário do STF decidiu, por maioria dos votos, pela aplicação do §2º do art. 55 da CRFB/88,

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Ricardo Lewandowski, AP 470, p. 8054/8093, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber, AP 470, p. 1438/1478, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Dias Toffoli, AP 470, p. 8135/8160, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Cármen Lúcia, AP 470, p. 8161/8165, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Teori Zavaski, AP 565, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024333>>. Acesso em: 03 out. 2014.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luis Roberto Barroso, AP 565, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024333>>. Acesso em: 03 out. 2014.

¹⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. V. V, arts. 38- 91. Rio de Janeiro: Forense, p. 2664

tendo sido vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Joaquim Barbosa, os quais votaram a favor da perda automática do mandato parlamentar com o trânsito em julgado de condenação criminal.

Um terceiro entendimento surgiu como uma espécie de modulação entre as duas correntes já referidas. Trata-se da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso ao julgar o pedido cautelar no Mandado de Segurança nº. 32.326/DF.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA DE PARLAMENTAR. RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO POR TEMPO SUPERIOR AO QUE RESTA DE MANDATO. HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE PERDA DO MANDATO PELA MESA (CF, ART. 55, § 3º).

1. A Constituição prevê, como regra geral, que cabe a cada uma das Casas do Congresso Nacional, respectivamente, a decisão sobre a perda do mandato de Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal transitada em julgado. 2. Esta regra geral, no entanto, não se aplica em caso de condenação em regime inicial fechado, que deva perdurar por tempo superior ao prazo remanescente do mandato parlamentar. Em tal situação, a perda do mandato se dá automaticamente, por força da impossibilidade jurídica e fática de seu exercício. 3. Como consequência, quando se tratar de Deputado cujo prazo de prisão em regime fechado exceda o período que falta para a conclusão de seu mandato, a perda se dá como resultado direto e inexorável da condenação, sendo a decisão da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória. 4. Liminar concedida para suspender a deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados na Representação nº 20, de 21.08.2013.¹⁷

O posicionamento adotado pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do MS 32.326 MC/DF aponta que, em regra, a perda do mandato parlamentar que sofrer condenação criminal transitada em julgado é atribuição da Casa Legislativa. Contudo, excepcionalmente, essa regra não terá aplicação nos casos de condenação em regime inicial fechado, por tempo superior ao prazo remanescente do mandato parlamentar. Nessa situação, a perda do mandato é automática, por força da impossibilidade jurídica e física de seu exercício. Consequentemente, quando se tratar de parlamentar federal cujo prazo de prisão em regime fechado exceda o período que falta para a conclusão de seu mandato, a perda se dá como resultado direto da condenação, sendo a decisão da Casa Legislativa vinculada e declaratória.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 32.326 MC/DF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, decisão liminar, 02 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/11/Caso-Donadon_Decis%C3%A3o-liminar-pdf.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

Considerando que o tratamento constitucional dado ao tema revela estar sujeito a críticas e posicionamentos controvertidos, o Min. Luís Roberto Barroso entende ser necessário que o Congresso Nacional reveja o sistema vigente, por meio de emenda constitucional.

Entretanto, o conflito entre os dispositivos da Constituição seria apenas aparente, pois cada um teria seu âmbito de aplicação adequado. A norma especial que privilegia os parlamentares, ao mencionar que a perda do mandato por condenação criminal irrecorrível depende de deliberação da Casa Legislativa a que pertence, teria âmbito de aplicação restrito aos destinatários previstos na norma (deputados federais e senadores), o qual não se confundiria com o âmbito de aplicação da norma geral destinada aos demais cidadãos, para os quais a suspensão dos direitos políticos é gerada pela condenação penal irrecorrível. Resta demonstrado que o dispositivo previsto no art. 55, § 2º, da CRFB/88, foi instituído de forma deliberada pelo Poder Constituinte. O objetivo era proteger os parlamentares contra a perda automática do mandato em caso de decisão penal irrecorrível.

O raciocínio ético seria a necessidade de se retirar de forma temporária, até o cumprimento da pena, do jogo político todos envolvidos com qualquer condenação criminal por ser incompatível com a natureza moral da função cidadã de votar e representativa do cargo nos casos de pretensão de candidatura.

O controle da corrupção na administração pública, em caso de condenação judicial fundada no art. 92, I, do CP, deveria ser jurídico, não político.

Assim, uma vez condenado criminalmente o réu detentor de mandato eletivo, caberia ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não caberia ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A CRFB/88 não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou

Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político.

A incidência do § 2º do art. 55, da CRFB/88 deve ser afastada quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo caberá, apenas, dar fiel execução à decisão judicial e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional. Nesse sentido, o ex-ministro Joaquim Barbosa se manifestou na Ação Penal n. 470 do STF.¹⁸

A Constituição elenca a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado. Na Ação Penal n. 170, os réus parlamentares foram condenados pela prática, de crimes contra a Administração Pública, entre outros. Tal conduta é juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Portanto, essas circunstâncias impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional.

A Procuradoria Geral da República opinou pela perda do mandato do deputado federal Natan Donadon, em mandado de segurança (MS 32.326/DF), que questionou a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados de mantê-lo no cargo. Para o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão em caráter definitivo, não cabendo ao Legislativo modificar a decisão.

Nos termos do parecer, há "irrelevância jurídica de se saber se a competência para a decretação da perda do mandato de deputado federal condenado em processo penal é do STF ou da Casa Legislativa do parlamentar." Independentemente de quem seja a competência, a PGR argumenta que, por já haver decisão transitada em julgado do STF impondo a sanção,

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470. Ação Penal. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, julgamento em 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=727>>. Acesso em: 1º abr. 2014.

ela deve ser cumprida. Ainda segundo o entendimento, "o Legislativo não detém poderes para cassar decisões judiciais; menos ainda, as definitivas do STF."¹⁹

As decisões judiciais transitadas em julgado não podem ser objeto de revogação parlamentar, sob pena de interferir na separação de poderes e afetar a garantia da coisa julgada. Por isso, decisões judiciais não se sujeitam à discricionariedade legislativa.

Ao contrário da Constituição vigente, o texto constitucional de 1937 continha dispositivo que admitia a interferência parlamentar em decisões judiciais, ao prever no art. 96: “no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei (...) poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal”. Desde a Lei Constitucional n. 18/1945, já no período de redemocratização do País, não se admite semelhante juízo parlamentar sobre decisões judiciais.

Na Ação Penal n. 470 do STF, o acórdão registrou que, depois de transitado em julgado, os direitos políticos de todos os réus condenados ficam suspensos e, no caso de Cunha, Costa Neto e Henry Neto, o tribunal, por maioria, decretou a perda do mandato eletivo. Ficou decidido que a deliberação da Casa Legislativa tem efeito meramente declaratório, sem poder de rever a decisão do STF.

Paralelamente ao caso da Ação Penal n. 470 do STF, foi publicada, em 29/11/13, a Emenda Constitucional n. 76/2013, que trata sobre o fim do voto secreto no Congresso Nacional para as votações envolvendo perda de mandato de parlamentares e apreciação de vetos do Poder Executivo.²⁰ Com isso, as redações dos artigos 55, § 2º e 66, § 4º da CRFB/88 foram alteradas.

¹⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer PGR n. 18.335 – OBF – PGR no MS 32.326-DF. Parecer no Mandado de Segurança. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/MS%2032326.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2014.

²⁰ BRASIL. Planalto. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014

Isso decorre do fato de o Brasil ser uma República e do princípio constitucional da publicidade dos atos estatais.

Assim, a população tem o direito de saber como votam os seus representantes, considerando que eles estão exercendo o poder em nome do povo, conforme previsão do art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Na redação originária da CRFB/88, a votação para decidir sobre a perda do mandato do Deputado ou Senador, nas hipóteses previstas no art. 55, I, II e VI, da CRFB/88, era secreta. A EC n. 76/2013 determinou que essa votação seja aberta. E, por força do princípio da simetria, as regras previstas na CRFB/88 para os Deputados Federais quanto à perda de mandato e processo legislativo devem ser aplicadas aos Deputados Estaduais (art. 27, § 1º).

Art. 27§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Logo, os dispositivos da CRFB/88 que determinam o voto aberto nas sessões que discutem perda de mandato e apreciação de veto também devem ser aplicados no âmbito do Poder Legislativo estadual. Os dispositivos de Constituições estaduais que ainda prevejam votação secreta para tais deliberações das Assembleias Legislativas não foram recepcionados pela EC n. 76/2013.

O art. 55 da CRFB/88 enumera as hipóteses em que o parlamentar federal poderá perder o seu mandato:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

A perda do mandato será automática no caso de deflagração dos incisos III, IV e V. Nos demais incisos, tal perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto aberto da maioria absoluta.

A EC n.º 76/2013 não determinou que todas as votações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão abertas, o que ocorrerá somente nos votos sobre a decisão da perda do mandato do Deputado ou Senador (art. 55, I, II e VI, da CRFB/88) e sobre a manutenção ou rejeição do veto do Presidente da República a um projeto de lei aprovado.

Portanto, ainda existem quatro situações em que há votação secreta. Elas estão previstas no art. 52, III, IV e XI da CRFB/88 e no regimento interno do Senado e da Câmara.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

(...)

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

[...]

A eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e do Senado é secreta por força dos regimentos internos das duas Casas, apesar de não haver previsão constitucional nesse sentido.

Diante dessa lacuna da CRFB/88, seria possível suscitar a inconstitucionalidade da previsão do voto secreto pelos regimentos internos das Casas do Congresso? A resposta é negativa, pois a regra é a publicidade dos atos estatais. O sigilo seria admitido, excepcionalmente nos casos expressamente previstos na Constituição.

CONCLUSÃO

O julgamento da Ação Penal n. 470 abordou diversas questões polêmicas, dentre elas a discussão a respeito da perda do mandato do parlamentar em decorrência de sua condenação criminal transitada em julgado.

Para determinar se a perda do mandato parlamentar é ou não efeito próprio da condenação criminal transitada em julgado é preciso solucionar a aparente antinomia entre o disposto no inciso III do art. 15 e a regra do § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

No julgado mais recente do STF (AP 565/RO, rel. Min. Cármem Lúcia, 7 e 8/8/13) prevaleceu a tese de que a condenação criminal transitada em julgado não é suficiente, por si só, para acarretar a perda do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador. Nesse sentido, o STF, ao condenar um parlamentar federal, não poderá determinar a perda do mandato eletivo. Com o trânsito em julgado da condenação, se o réu ainda estiver no cargo, o STF deverá oficiar à Mesa Diretiva da Câmara ou do Senado Federal para que deliberem acerca da perda ou não do mandato, nos termos do § 2º do art. 55 da CRFB/88.

Antes o Supremo defendeu que a decisão condenatória que determinou a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, do CP, ocorrerá sem necessidade de votação pela Câmara ou Senado, não havendo aplicação do art. 55, § 2º, da CRFB/88 (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10 e 13/12/12).

A mudança de entendimento do STF ocorreu em virtude do ingresso dos Ministros Teori Zavaski e Luis Roberto Barroso na Corte. Ambos que votaram no sentido de que não há perda automática, devendo haver deliberação da Câmara ou do Senado. Contudo, o tema ainda não está consolidado porque posteriormente à manifestação do Min. Luis Roberto Barroso a favor da atribuição da Casa Legislativa para decretar a perda do mandato parlamentar, ele proferiu, em 2/9/13, decisão monocrática recente na qual acena com a

possibilidade de ser construída uma terceira posição (MS 32.326/DF). Ele sustentou que a Constituição prevê, como regra geral, que cabe a cada uma das Casas do Congresso Nacional, a decisão sobre a perda do mandato de Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal transitada em julgado. E, essa regra deverá ser afastada se o regime de cumprimento da pena for o fechado e a quantidade da pena superior ao mandato. Nesse caso, a Casa Legislativa, obrigatoriamente, deverá determinar a perda desse mandato, considerando que as condições do regime fechado são logicamente incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Portanto, o tema ainda não está consolidado, sendo objeto de críticas e diversas abordagens. E, ainda existe a PEC 18/2013 tramitando para alterar o § 2º do art. 55 da CRFB/88 com a finalidade de determinar a perda automática em algumas condenações criminais. Essa proposta de emenda constitucional já foi aprovada no Senado e encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados, onde o seu texto foi convertido na PEC 313/2013.

A mudança proposta é a inclusão de duas novas hipóteses: a perda do mandato pela prática de improbidade administrativa passará a ser automática, independentemente de declaração ou votação pela Casa legislativa, quando imposta a pena de perda do cargo ou da função pública, e quando a condenação criminal tenha por efeito a perda do cargo, função pública ou mandato.

Considerando que o pleno exercício dos direitos políticos é condição imprescindível de elegibilidade, de acordo com a previsão do art. 14, §3º, II, da CRFB/88, como aceitar a possibilidade de um parlamentar que tenha os referidos direitos suspensos continuar no exercício de seu mandato?

Faz-se necessária a adoção de medidas para desconstituir a incongruência presente na sistemática da perda do mandato, como, por exemplo, a edição de emendas complementares que solucionem as antinomias existentes.

Por outro lado, a decisão do Poder Judiciário com base no art.92, inciso I, do Código Penal não colide com a interpretação constitucional perpetrada pelo Poder Legislativo, já que este modificou a redação do art.92, inciso I, Código Penal em conformidade com a Constituição Federal. Logo, não há qualquer afronta ao sistema de freios e contrapesos.

Do ponto de vista da ética e da moralidade pública, quem deve decretar a perda do mandato de parlamentar que sofre condenação criminal, transitada em julgado, por crimes contra a Administração Pública ou de alto potencial ofensivo, é o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, há possibilidade de punição efetiva dos diversos atores políticos envolvidos em escândalos de corrupção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer PGR n. 18.335 – OBF – PGR no MS 32.326-DF. Parecer no Mandado de Segurança. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024333>>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação direta de inconstitucionalidade. Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 03 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 03 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470. Ação Penal. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, julgamento em 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 565, 2013. Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08 de agosto de 2013. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4024333>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 92.525-MC/RJ. Habeas Corpus. Relator Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, 31 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC92525MC.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. V. V, arts. 38-91. Rio de Janeiro: Forense.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. *Mensalão*: deputados perderão seus mandatos e serão presos. Jus Navigandi, Teresina, ano 17 (/revista/edicoes/2012), n. 3377 (/revista/edicoes/2012/9/29), 29 (/revista/edicoes/2012/9/29) set. (/revista/edicoes/2012/9) 2012 (/revista/edicoes/2012). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22714>>. Acesso em: 1 set. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. nº.39. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. *Perda do mandato parlamentar decorrente de condenação criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18 (/revista/edicoes/2013), n. 3713 (/revista/edicoes/2013/8/31), 31 (/revista/edicoes/2013/8/31) ago. (/revista/edicoes/2013/8) 2013 (/revista/edicoes/2013) . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25198>>. Acesso em: 1 set. 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional*. São Paulo: Saraiva, 2009.